

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02458/2022/TCERO@
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI
INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente
RESPONSÁVEIS: Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. ***.114.077-**- Diretor Presidente,
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt - CPF n. ***.339.522-**- Diretor de Contabilidade
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÃO E ALERTA.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, ficando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais e a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras, as contas prestadas devem ser julgadas regulares.
2. Os gestores do fundo previdenciário deverão acompanhar os riscos da carteira de investimentos, com vista a manter a continuidade do plano de benefícios e para não comprometer as finanças do município.
3. Esta Corte de Contas, após realização de auditoria no Município de Ji-Paraná, emitiu alerta para que seja implementada, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, reforma previdenciária com vistas à redução do déficit atuarial do RPPS.
4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas e nas tomadas de contas especiais, assim como na análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de diretor presidente, e Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, na qualidade de diretor de contabilidade, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC2-TC 00007/24 referente ao processo 02458/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, do exercício de 2021, sob a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de diretor presidente, e Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, na qualidade de diretor de contabilidade, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Recomendar, veementemente, em razão da urgência, ao atual chefe do Poder Executivo, ao atual presidente da Câmara Municipal e ao atual gestor do IPMS, ou a quem os substituírem ou sucedê-los, que promovam as alterações legislativas necessárias para implementar a reforma da previdência, caso ainda não tenha sido efetuada, em especial no tocante às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) pensão por morte; (iv) vedação das incorporações de vantagens às remunerações dos cargos efetivos; (v) previdência complementar, de modo a comprovar a esta Corte;

III – Anotar que o Tribunal de Contas, em razão de sua função orientadora e indutora da boa gestão pública, coloca-se à disposição para subsidiar os gestores municipais na realização da reforma previdenciária, tendo, inclusive, já proferido e encaminhado às municipalidades a Nota Técnica n. 02/2023/SGCE/TCE-RO com tal propósito;

IV – Reiterar o alerta ao atual chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná e ao atual diretor presidente do IPREJI sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimentos do RPPS, podendo comprometer a continuidade do plano de benefícios do fundo e as finanças do município, cabendo a ambos adotar, com base na melhor técnica, as medidas voltadas à redução do risco na política de investimentos;

V - Considerar “atendidas” as determinações constantes do item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao processo n. 02055/18; item II do Acórdão AC1-TC 00836/20, referente ao processo n. 01724/19; e item II do Acórdão AC1-TC 00045/22, referente ao processo n. 02792/20;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

- a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- b) ao Ministério Público de Contas – MPC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VII – Comunicar o teor desta decisão, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de recursos, via Ofício, aos atuais diretor presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, chefe do Poder Executivo, presidente da Câmara Municipal, para o cumprimento da recomendação e alerta constantes dos itens II e IV desta decisão;

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02458/2022/TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI
INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente
RESPONSÁVEIS: Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. ***.114.077-**- Diretor Presidente, Anderson Cleiton dos Santos Schmidt - CPF n. ***.339.522-**- Diretor de Contabilidade
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de diretor presidente, e Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, na qualidade de diretor de contabilidade.

2. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, bem como as notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da presente prestação de contas de gestão.

3. Ao apreciar os autos (ID 1368269), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais evidenciou “ausência de integridade no balanço patrimonial” (achado A1):

Tabela 01. Avaliação dos Fundos de Investimento (R\$)

1. Qual o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR? (a)	195.067.266,96
2. Qual valor relativo aos fundos de investimento no Balanço Patrimonial? (b)	193.724.185,89
Divergência (a-b)	1.343.081,07

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1278488); Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (ID 1366027); Extrato bancário de investimento (ID 1366042); Conciliação Bancária (ID 1366136).

4. Nesse sentido, a unidade especializada propôs a expedição de mandado de audiência, endereçado ao diretor presidente, Agostinho Castello Branco Filho, e ao diretor de contabilidade, Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, concernente ao achado A1.

5. Em sequência, foi proferida a DM-DDR n. 0073/2023-GCWCS (ID 1386454), da lavra do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra¹, de modo a definir a responsabilidade dos

¹ Em razão da investidura do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra ao cargo de presidente desta Corte (biênio 2024/2025), este processo foi redistribuído para esta relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

gestores, oportunidade em que foi determinada a audiência dos prestadores das presentes contas, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, para que, querendo, apresentassem razões de justificativa/defesa e documentos que entendessem pertinentes.

6. Por meio do relatório sob ID 1498150, em detida análise das razões de justificativa apresentada, a unidade especializada concluiu serem os esclarecimentos suficientes para elidir o referido achado.

7. Em análise técnica conclusiva (ID 1498635), em razão da ausência de irregularidade, a unidade especializada propugnou pelo julgamento regular das contas.

8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0004/2024-GPGMPC (ID 1517483), convergiu com a manifestação da unidade especializada e opinou no sentido de que a presente prestação de contas seja julgada regular.

9. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10. Inicialmente, destaque-se que o órgão jurisdicionado não foi auditado por esta Corte no período analisado. O julgamento, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por este Tribunal.

Do Orçamento e da Execução Orçamentária²

11. Destaque-se que a Lei Orçamentária Anual n. 3.367, de 28 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa do IPREJI, para o exercício de 2021, no montante de R\$ 33.488.109,28.

12. Os créditos adicionais suplementares e especiais alcançaram a monta de R\$ 625.580,00, provenientes de anulação de dotação, de modo que o orçamento final não foi majorado ou reduzido em relação ao inicial.

13. Do cotejo entre a receita arrecadada, de R\$ 29.358.704,17, e a despesa realizada, de R\$ 10.685.796,56, verifica-se um superávit na execução orçamentária de R\$ 18.672.907,61.

14. O balanço patrimonial (ID 1278488) registra um ativo financeiro no montante de R\$ 212.169.894,98. Por sua vez, o passivo financeiro somou a quantia de R\$ 1.638,40.

Do exame de integridade entre os demonstrativos contábeis

² Análise extraída do relatório de controle interno (ID 1278495).

Acórdão AC2-TC 00007/24 referente ao processo 02458/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

15. O objetivo desta análise é avaliar se as informações geradas pela contabilidade propiciam aos seus usuários base segura para as suas decisões, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidade que oferece.

16. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes:

- Confiabilidade;
- Tempestividade;
- Compreensibilidade e
- Comparabilidade.

17. Nessa perspectiva, a unidade especializada examinou os documentos e informações constantes na prestação de contas, a fim de verificar similaridade entre as diferentes demonstrações contábeis.

18. Por sua vez, evidenciou “ausência de integridade entre demonstrações e balanços contábeis” (achado A1), da seguinte maneira:

Tabela 01. Avaliação dos Fundos de Investimento (R\$)

1. Qual o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR? (a)	195.067.266,96
2. Qual valor relativo aos fundos de investimento no Balanço Patrimonial? (b)	193.724.185,89
Divergência (a-b)	1.343.081,07

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1278488); Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (ID 1366027); Extrato bancário de investimento (ID 1366042); Conciliação Bancária (ID 1366136)

19. A unidade especializada concordou com os argumentos apresentados pelos responsáveis, uma vez que o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR só aceita o registro do ativo do instituto (investimentos), isto é, não admite o lançamento das obrigações, diferentemente do balanço patrimonial.

20. Por considerarmos procedente a análise técnica, conclui-se que as alegações ofertadas pelos defendentes foram suficientes para elidir o achado.

Da Despesa Administrativa

21. O IPREJI cumpriu com a legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa, nos termos da Lei Federal n. 9.717/98, art. 1º, III, c/c o art. 6º, VIII, e a Portaria MPS n. 402/2008, art. 15, *caput*.

Da Carteira de Investimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

22. Quanto à carteira de investimento, a unidade especializada verificou que foram cumpridos os limites e as regras exigidos no art. 43, §1º, da Lei Complementar 101/2000, art. 6º, IV, da Lei 9.717/98 e art. 1º, 7º e 8º da Resolução 3.922/2010-CMN.

23. Pois bem.

24. Analisando o balanço patrimonial (ID 1278488), verifica-se significativo registro na conta Ajustes de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias (ajustes de perdas estimadas), no montante de R\$ 18.443.218,17.

25. Sobre o assunto, a Administração do fundo, em nota explicativa³ (nota n. 05), comentou o seguinte:

Pode-se observar ainda na conta redutora “ajuste de perdas estimadas”, que no exercício de 2020, com a marcação a mercado, passou a registrar os valores da rentabilidade negativa que determinados fundos tiveram desde o início da marcação em 2020. Nesta conta observa-se aumento significativo comparando-se os exercícios de 2020 e 2021. Esta conta basicamente registra as marcações de mercado da rentabilidade negativa dos fundos de investimento: AQ3 Renda FII; Conquest FIP Empresas Emergentes; FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B 5. O aumento do saldo da rentabilidade negativa marcado a mercado de 2020 para 2021 deve-se a fatores de mercado, mas principalmente devido a reprecificação ocorrida nestes fundos em agosto de 2021. Os fundos AQ3 Renda FII e FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B 5 foram impactados pela reprecificação em virtude de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a qual reduziu os valores dos ativos. Quanto ao fundo Conquest FIP Empresas Emergentes a rentabilidade negativa se dá pelo fato de reprocessamento de carteira devido à dificuldade de recuperação dos ativos, conforme relatado em fato relevante pelos administradores dos fundos”.

Quadro 4

FUNDO DE INVESTIMENTO	Rentabilidade negativa marcada a mercado
AQ3 RENDA FII	2.858.788,74
CONQUEST FIP EMPRESAS EMERGENTES	5.626.390,38
FI RF MONTE CARLO INST IMA-B 5	9.958.039,05
TOTAL	18.443.218,17

Fonte: Extratos dos fundos de investimento

26. Insta registrar que os recursos provenientes da carteira de investimentos dos fundos previdenciários têm como objetivo assegurar o pagamento das obrigações previdenciárias estabelecidas pelo plano de benefícios aos seus segurados e beneficiários.

27. Além disso, a política de investimentos tem como meta, a longo prazo, a segurança, a rentabilidade, a liquidez e a busca de manter o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

28. Ademais, os princípios e metodologias dessa política têm o propósito de evitar a exposição desnecessária a riscos da carteira de investimentos do fundo.

29. Nesse sentido, por meio do Acórdão APL-TC 00250/21, item VI, referente ao processo n. 01008/21, que trata da prestação de contas do município de Ji-Paraná, exercício 2020, da relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, esta Corte de Contas emitiu o seguinte alerta:

³ Parte integrante do balanço patrimonial do fundo previdenciário de Ji-Paraná juntada sob o ID 1278488. Acórdão AC2-TC 00007/24 referente ao processo 02458/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimento do Fundo Previdenciário, em razão da deficiência de controle dos investimentos do Fundo identificada nos Autos de nº 01274/18/TCE-RO.

30. Considerando que o Regime Próprio de Previdência deverá buscar o acompanhamento dos riscos de sua carteira de investimentos, consoante determina o art. 93 da Portaria MTP n. 1.467/2022, faz-se necessário reiterar o alerta ao atual chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná e ao atual Diretor Presidente do IPREJI sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimentos do RPPS, podendo comprometer a continuidade do plano de benefícios do fundo e as finanças do município.

Da Avaliação Atuarial

31. A avaliação atuarial para aferir os custos e as contribuições normais vigentes do plano de benefícios ofertados toma por base as remunerações de contribuições dos segurados ativos.

32. No presente caso, a avaliação atuarial, de 31/12/2021 (ID 1363644), apresentou um déficit atuarial de R\$ 344.216.598,20.

33. Destaque-se que o município, por meio da Lei Municipal n. 1.273/22, de 14 de março de 2022, aprovou o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do IPREJI, no prazo de 35 anos (art. 2º)⁴, a saber:

Art. 2º O plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de R\$ 344.216.598,20 (trezentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos) indicado no Parecer Atuarial para o exercício de 2022, será amortizado em 35 (trinta e cinco) anos com aporte anual inicial de R\$ 4.261.214,43 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) de acordo com o anexo I, estruturado através de aportes mensais de R\$ 355.101,20 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e um reais e vinte centavos).

34. Com o objetivo de reduzir o déficit atuarial do RPPS, a união, ao promover a reforma previdenciária, por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, conferiu ao legislador municipal autonomia para disciplinar aspectos importantes da relação previdenciária dos entes subnacionais.

35. Dessa forma, diante da existência de déficit atuarial, o gestor municipal tem o poder/dever de adotar as medidas legiferantes necessárias à implementação do comando constitucional, de forma a não concorrer para o desequilíbrio do RPPS.

36. Insta registrar que, diante do cenário de déficit atuarial nos RPPS dos municípios rondonienses, esta Corte de Contas, no exercício de 2023, realizou auditoria nos entes que possuem instituto de previdência, a fim de incentivar a implementação da reforma.

⁴ <https://ipreji.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/Decreto-1273,-de-14-de-marco-de-2022---Plano-de-Amortizacao-do-Regime-Proprio-de-Previdencia-Social-do-Municipio-de-Ji-Parana.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

37. Em razão disso, o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra emitiu, em 21/11/2023, “termo de alerta sobre o déficit atuarial e reforma da previdência” ao chefe do Poder Executivo, ao presidente da Câmara Municipal e ao Diretor Presidente do IPREJI, da seguinte maneira:

(...)

Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Presidente da Câmara dos Vereadores e ao Gestor do Instituto de Previdência acerca de necessidade de promover as alterações legislativas necessárias para implementar a reforma da previdência, caso ainda não tenha sido efetuada, em especial no tocante às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) pensão por morte; (iv) vedação das incorporações de vantagens às remunerações dos cargos efe/vos; (v) previdência complementar.

Alertar ao Gestor do Instituto de Previdência acerca da necessidade de se manter rotinas administrativas que intensifiquem a redução do déficit atuarial, em especial: (i) constante capacitação do comitê de investimentos; (ii) adoção de medidas para se obter a compensação previdenciária prevista no art. 4º da Lei n. 9.796 de 5 de maio de 1999; (iii) acompanhamento e cobrança dos acordos de parcelamento eventualmente celebrados com o Poder Executivo Municipal.

Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara dos Vereadores para que não promovam negociações de reajustes salariais ou mudanças em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração sem prévios estudos de impacto financeiro e orçamentário, demonstrando a origem dos recursos para financiamento dos gastos, considerando a necessidade de aportes de recursos do tesouro para amortização do déficit atuarial e o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara dos Vereadores que avaliem a possibilidade de promover alterações legislativas para viabilizar a destinação de sobras de recursos não utilizados no exercício aos seus RPPS, como medida para redução do déficit atuarial.

38. Com efeito, faz-se necessário recomendar ao atual chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, ao atual presidente da Câmara Municipal e ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI que promovam a efetiva reforma previdenciária, nos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Da Transparência

39. A unidade técnica destacou que houve a disponibilização dos documentos e informações no portal da transparência⁵ exigidos na Instrução Normativa n. 52/2017.

Da Auditoria do Controle Interno

40. O controle interno em relatório, certificado e parecer de auditoria (ID 1278495), manifestou-se pela emissão de parecer favorável com ressalvas quanto às contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Ji-Paraná, exercício de 2021.

⁵ (<http://transparencia.jiparana.ro.gov.br/transparencia/index.php>)

Acórdão AC2-TC 00007/24 referente ao processo 02458/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

41. Consta nos autos pronúncia do Diretor Presidente do IPREJI que tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

Do cumprimento das determinações desta Corte nas Prestações de Contas Pretéritas

42. A unidade especializada evidenciou que, das determinações monitoradas, 4 (quatro) foram consideradas atendidas e 6 (seis) consideradas em andamento.

43. Nesse sentido, constatou-se que as determinações constantes do item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20 - referente ao processo n. 02055/18, que trata do envio da prestação de contas do IPREJI ao Conselho Municipal de Previdência e da obrigatoriedade de fazer constar no relatório circunstanciado a movimentação financeira dos investimentos do fundo; item II do Acórdão AC1-TC 00836/20 - referente ao processo n. 01724/19, que aborda sobre a obrigatoriedade dos gestores do fundo avaliarem a oportunidade e conveniência de adotarem o modelo do relatório integrado para o seu relatório circunstanciado; e item II do Acórdão AC1-TC 00045/22 - referente ao processo n. 02792/20, cujo teor determina a remessa tempestiva dos balancetes do fundo, foram consideradas atendidas.

Da Conclusão

44. Da análise promovida nas peças que integram o presente processo de contas resta evidente a ausência de irregularidade, cabendo, neste caso, portanto, o julgamento regular da prestação de contas.

45. A despeito do julgamento pela regularidade das contas, torna-se imprescindível determinar ao atual Diretor Presidente que adote medidas necessárias para aprimorar os atos de gestão, bem como evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do IPREJI.

46. Destaque-se que a não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação/recomendação contida em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte.

DISPOSITIVO

47. Ante o exposto, acolho a manifestação da unidade especializada e do *Parquet* de contas, para submeter a colenda Segunda Câmara o seguinte Voto:

I – Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, do exercício de 2021, sob a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de diretor presidente, e Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, na qualidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

diretor de contabilidade, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Recomendar, veementemente, em razão da urgência, ao atual chefe do Poder Executivo, ao atual presidente da Câmara Municipal e ao atual gestor do IPMS, ou a quem os substituírem ou sucedê-los, que promovam as alterações legislativas necessárias para implementar a reforma da previdência, caso ainda não tenha sido efetuada, em especial no tocante às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) pensão por morte; (iv) vedação das incorporações de vantagens às remunerações dos cargos efetivos; (v) previdência complementar, de modo a comprovar a esta Corte;

III – Anotar que o Tribunal de Contas, em razão de sua função orientadora e indutora da boa gestão pública, coloca-se à disposição para subsidiar os gestores municipais na realização da reforma previdenciária, tendo, inclusive, já proferido e encaminhado às municipalidades a Nota Técnica n. 02/2023/SGCE/TCE-RO com tal propósito;

IV – Reiterar o alerta ao atual chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná e ao atual diretor presidente do IPREJI sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimentos do RPPS, podendo comprometer a continuidade do plano de benefícios do fundo e as finanças do município, cabendo a ambos adotar, com base na melhor técnica, as medidas voltadas à redução do risco na política de investimentos;

V - Considerar “atendidas” as determinações constantes do item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao processo n. 02055/18; item II do Acórdão AC1-TC 00836/20, referente ao processo n. 01724/19; e item II do Acórdão AC1-TC 00045/22, referente ao processo n. 02792/20;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

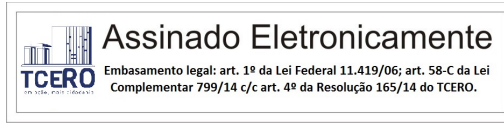
- a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

VII – Comunicar o teor desta decisão, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de recursos, via Ofício, aos atuais diretor presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, chefe do Poder Executivo, presidente da Câmara Municipal, para o cumprimento da recomendação e alerta constantes dos itens II e IV desta decisão;

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Em 19 de Fevereiro de 2024



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR







Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Documentos	02458/2022/TCERO	12/05/2026

ID: 2673232	Processo	Documento
CRC: 42D8837C		
Processo: 0-0/0		
Usuário: Ana Claudia Soares da Silva		
Criação: 12/05/2026 08:48:09	Finalização: 12/05/2026 08:54:45	

MD5: **C46458A9014C87E708D28AD002E8E40F**

SHA256: **8B104553DC88FE3EFC5C4B14248645BA76CD932D3643EE750FE40B4F67303D8D**

Súmula/Objeto:

Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021.

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ - IPREJI	JI-PARANA	RO	12/05/2026 08:50:27
---------------------------------------------------------------	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

ACORDÃO	12/05/2026 08:50:35
---------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2673232 e o CRC 42D8837C.